



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 12 de junho de 2019

I

Série

Número 93

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 350/2019

Estabelece os procedimentos, o modelo e as demais condições necessárias à aplicação, na Região Autónoma da Madeira, das alterações ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que cria um modelo único e automático de atribuição de tarifa social de fornecimento de energia elétrica a clientes economicamente vulneráveis.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Portaria n.º 350/2019**

de 12 de junho

O Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, determinou a criação da tarifa social de fornecimento de energia elétrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis. Pelo subsequente Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, foram aprovados critérios de elegibilidade que visaram o alargamento dos beneficiários de tarifa social de energia elétrica. Todavia, este alargamento acabou por não ser alcançado - um ano depois da entrada em vigor do diploma, atingia apenas cerca de 20 % dos potenciais beneficiários.

Assumindo que o problema de acesso ao benefício se encontrava no modelo de atribuição da tarifa social, preconizado numa lógica em que os interessados tinham de requerer junto da comercializadores a Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou o Orçamento de Estado para 2016, na prossecução do Programa do XXI Governo Constitucional, redesenhou o procedimento de acesso à tarifa social de fornecimento de gás natural e de energia elétrica, no sentido de o tornar automático e oficioso.

Os procedimentos, o modelo e as demais condições necessárias à aplicação das alterações ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que cria um modelo único e automático de atribuição de tarifa social de fornecimento de energia elétrica a clientes economicamente vulneráveis, foram estabelecidos no Continente pela Portaria n.º 178-B/2016, de 1 de julho.

Aí se previu, porém, que as normas relativas aos procedimentos estabelecidos não seriam aplicáveis às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. Os atos e procedimentos necessários à execução do referido Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, seriam antes definidos pelas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

Nesta sequência, foi implementado um novo sistema de atribuição da tarifa social de fornecimento de energia elétrica na Região Autónoma da Madeira para entrar em vigor a partir de 1 de julho de 2016. Para se assegurar o desejado automatismo, o sistema exigiu o envolvimento e a troca de informação entre o comercializador de energia elétrica na RAM - a Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A. -, a Direção Regional de Economia e Transportes, e o Instituto da Segurança Social da Madeira, IP - RAM (ISSM, IP-RAM), todos atuando em articulação com o Instituto de Informática, I.P. (II) e a Autoridade Tributária (AT).

Seguindo-se no essencial o estabelecido na Portaria n.º 178-B/2016, de 1 de julho, foram então definidos os requisitos e trâmites adequados para a aplicação do modelo no território da Região Autónoma da Madeira; e foram por outro lado celebrados os necessários protocolos entre todas as entidades envolvidas, sujeitos à prévia aprovação pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, considerada a especial exigência de respeito na interconexão e tratamento de dados pessoais, de que depende o modelo único e automático de atribuição de tarifa social de fornecimento de energia elétrica a clientes economicamente vulneráveis.

Apesar de se encontrar plenamente consolidado na prática um modelo único e automático de atribuição de tarifa social de fornecimento de energia elétrica a clientes economicamente vulneráveis - aplicado pacificamente e em total perfeita harmonia com os procedimentos e condições estabelecidas na assinalada Portaria n.º 178-B/2016, de 1 de

julho -, afigura-se necessário, em face do âmbito de aplicação circunscrito deste ato jurídico-público nacional, proceder à definição e publicação formal, na RAM, por via de instrumento autónomo, dos referidos procedimentos e condições.

Conforme impõe o estrito respeito pelos valores da proteção da confiança e da segurança e certeza jurídica dos clientes finais economicamente vulneráveis que, desde 2016, vêm beneficiando da tarifa social da energia elétrica nas condições acima referidas, os procedimentos, o modelo e as demais condições necessárias à aplicação das alterações ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, agora formalizados, retroagem os seus efeitos a 1 de julho de 2016, em total conformidade com o disposto no artigo 141.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e do n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 178-B/2016, de 1 de julho, conjugado com a alínea z) do n.º 1 do artigo 3.º do anexo A do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2018/M, de 14 de maio, manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, pelo Vice-Presidente do Governo Regional, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto e âmbito

- 1 - A presente portaria estabelece os procedimentos, o modelo e as demais condições necessárias à aplicação, na Região Autónoma da Madeira, das alterações ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que cria um modelo único e automático de atribuição de tarifa social de fornecimento de energia elétrica a clientes economicamente vulneráveis.

Artigo 2.º
Procedimento para atribuição da tarifa social de energia elétrica

- 1 - O procedimento para a atribuição da tarifa social de energia elétrica aos beneficiários é efetuado automaticamente, nos termos, do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.
- 2 - Para efeitos do número anterior, adotam-se os procedimentos, o modelo e as demais condições necessárias à aplicação das alterações ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, aprovados pela Portaria n.º 178-B/2016, de 1 de julho, com as devidas adaptações.
- 3 - Na Região Autónoma da Madeira, as competências e atribuições previstas na portaria referida no número anterior são cometidas:
 - a) A Direção Regional de Economia e Transportes (DRET), se atribuídas à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG);
 - b) A Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A.- EEM, se atribuída ao Operador da Rede

de Distribuição em Baixa Tensão (ORD) e ao Comercializador;

- c) Ao Instituto da Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM, IP-RAM), se atribuídas ao Instituto de Segurança Social (ISS, I.P.).
- 4 - O modelo de requerimento a que se refere os n.ºs 5 e 7 do artigo 2.º e o n.º 8 do artigo 4.º da Portaria n.º 178-B/2016, de 1 de julho, corresponde ao modelo previsto no anexo da presente portaria e dela faz parte integrante.
- 5 - As funções de Gestor do Processo de Mudança de Comercializador de Energia Elétrica (GPMC-EE) não têm aplicabilidade dada a característica de micro-rede isolada do sistema elétrico regional existente na Região Autónoma da Madeira.
- 6 - Para efeitos de acesso, transmissão e tratamento de dados pessoais de consumidores de eletricidade, para atribuição da tarifa social de fornecimento de energia elétrica, são celebrados dois Protocolos, no âmbito das tarifas sociais, relativo ao tratamento automatizado de dados entre a DRET, a AMA, o ISS, I. P. e II, e entre a DRET, a AMA e a AT.

Artigo 3.º
Revogação

São revogadas as Portarias n.ºs 15/2015 e 16/2015, ambas de 19 de janeiro.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos desde 1 de julho de 2016.

Assinada em 29 de abril de 2019.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro Bettencourt Calado

Anexo

[a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º da Portaria n.º 350/2019, de 29 de abril]

Cliente potencialmente elegível
para Tarifa Social

Nome completo do cliente [...], NIF (n.º de identificação fiscal) [...], titular do cartão de cidadão/bilhete de identidade n.º [...], com o domicílio permanente em [...], requer a sua integração na lista de potenciais clientes elegíveis para efeitos de verificação pela Direção Regional da Economia e Transportes (DRET) da sua condição de elegibilidade para atribuição da tarifa social de fornecimento de energia elétrica estabelecida no Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,22 (IVA incluído)